



Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000304/2025

Processo: 10913-00 2025

Autoria: João do Joanhinho

Ementa: Dispõe sobre a limitação do peso de mochilas escolares utilizadas por estudantes da educação infantil e do ensino fundamental nas instituições de ensino público e privado no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer Marcelo Vitor Mendes Condé - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude

1 RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer limites para o peso bruto máximo do material escolar transportado por alunos da educação infantil e do ensino fundamental nas redes de ensino pública e privada de Juiz de Fora. Os limites de peso propostos são: 5% (cinco por cento) do peso corporal do aluno com até 10 (dez) anos de idade. 10% (dez por cento) do peso corporal do aluno com mais de 10 (dez) anos de idade.

O PL atribui à coordenação escolar a definição do material a ser transportado diariamente. O material que exceder o peso máximo permitido deverá permanecer sob a guarda da escola, em armários individuais ou coletivos, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa por essa guarda. O projeto prevê, ainda, a inclusão de orientações sobre o peso adequado das mochilas nos regimentos internos das instituições e a aplicação de penalidades como Advertência e multa de até R\$ 2.000,00 em caso de reincidência.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei encontra fundamento e plena relevância jurídica na defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal (CF), em seu Art. 227, estabelece a doutrina da proteção integral e o Princípio da Prioridade Absoluta, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, entre outros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ratifica essa prioridade, garantindo o direito à proteção da vida e da saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência (Art. 7º).

A limitação do peso das mochilas escolares é uma medida preventiva de saúde, necessária para resguardar a integridade física e o desenvolvimento musculoesquelético de crianças e adolescentes. Estudos, inclusive da Organização Mundial da Saúde (OMS), demonstram que o peso excessivo da mochila, idealmente não superior a 5% do peso corporal da criança, está associado a problemas posturais, lesões na coluna vertebral, dores crônicas e até lesões permanentes.



A inação diante deste risco configuraria uma omissão do poder público na efetivação do direito fundamental à saúde e ao desenvolvimento físico sadio, que deve ser garantido com prioridade absoluta.

A norma se mostra exequível ao impor obrigações claras e razoáveis:

Limites Razoáveis: Os limites propostos (5% e 10% do peso corporal) estão tecnicamente embasados e são considerados seguros por especialistas.

Garantia de Direitos: A exigência de que o material excedente permaneça na escola, sob guarda e sem ônus adicional para os pais/responsáveis, é crucial. Essa previsão garante que o direito à saúde do aluno seja efetivado sem criar um óbice financeiro ou logístico para as famílias, assegurando a eficácia da lei.

Caráter Educativo: A inclusão das orientações em manuais e regimentos internos promove o direito à informação e a conscientização de toda a comunidade escolar.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na Prioridade Absoluta na defesa dos direitos da criança e do adolescente, o Projeto de Lei cumpre sua função constitucional de proteger a saúde e o desenvolvimento físico da população infanto-juvenil do Município de Juiz de Fora. A proposta é constitucional e legal por se coadunar com os princípios e normas do ECA e da CF. Portanto, manifesto-me FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei 000304/2025 nesta Casa Legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 29 de outubro de 2025.

Marcelo Vitor Mendes Condé
Vereador Dr. Marcelo Condé - Avante

